



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14090.720005/2013-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-002.478 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2024  
**Recorrente** MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE.

O instituto da prescrição intercorrente é inaplicável ao processo administrativo fiscal, conforme dispõe a Súmula CARF nº 11.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS ANTÔNIO BORGES - Presidente

(documento assinado digitalmente)

RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

## **Relatório**

A contribuinte recorre de decisão proferida no Acórdão 105-001.560 - 4ª Turma da DRJ05, que decidiu por *julgar improcedente a manifestação de inconformidade*.

Excertos do acórdão são agregados ao presente relatório.

Informa ter sido deferido parcialmente, em sede de despacho decisório, o pedido de ressarcimento no valor de R\$ 364.021,21, sendo, conseqüentemente, homologada *parcialmente a compensação declarada em DCOMP vinculada ao crédito*.

A irresignação da contribuinte se faz contra a exigência de R\$1.889,55, em razão de haver supostamente restado créditos no montante de R\$ 94.745,67 após a compensação.

O órgão julgador, por seu turno, manteve o despacho decisório, informando à contribuinte que a sua irresignação não considerou o fato de que a compensação de seu crédito se dera contra débitos vencidos, sendo que os encargos legais somaram valor superior ao crédito disponível.

Foi apresentado recurso voluntário no qual se deduz unicamente questão sobre o prazo para apreciação da manifestação de inconformidade pelo órgão julgador recorrido.

Ao final, pede-se:

- 1) O recebimento e processamento do presente recurso voluntário em sua plenitude;*
- 2) Que seja extinta a cobrança dos débitos e respectivos acréscimos referenciados no presente processo;*
- 3) A suspensão da cobrança dos débitos e respectivos acréscimos referenciados no presente processo até o trânsito em julgado do presente recurso, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional.*

É o relatório.

## **Voto**

### **TEMPESTIVIDADE**

O recurso, apresentado em 26/11/2020 (fl. 390), é tempestivo, tendo a ciência se verificado no dia 27/10/2020 (fl. 388).

### **MÉRITO**

Observa-se que a contribuinte argumenta excesso de prazo para julgamento da manifestação de inconformidade pelo órgão recorrido:

#### *2) DOS FUNDAMENTOS*

*O artigo 1º da Lei 9.873/99 traz a seguinte redação:*

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.”*

*Tendo em vista que o escoamento do prazo de 3 (três) anos de paralisação do processo administrativo, bem como o prazo de 5 (cinco) anos para a ação punitiva da Administração Pública Federal, o presente processo deverá ser arquivado conforme a previsão legal acima.*

Ocorre, todavia, que essa argumentação não prospera neste Carf, por força da Súmula Carf nº 11, não cabendo falar em aplicação de regra de tal natureza em sede processo administrativo fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

**RICARDO ROCHA DE HOLANDA COUTINHO**